

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.063, de 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

## EMENDA MODIFICATIVA N°. \_\_\_\_

Art. 1º. O art. 1º, da MP 1.063, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Revoga-se o art. 68-D e seu parágrafo único.

Art. 3º. Revoga-se o art. 3º, da MP 1.063 de 2021.

Art. 5º. O art. 5º, da MP 1.063, 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

## **JUSTIFICAÇÃO**

De início, e não obstante a relevância da discussão da matéria objeto da Medida Provisória nº. 1.063, de 2021, pelo Congresso Nacional, cumpre destacar o papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidade reguladora setorial competente para conduzir as discussões técnicas do mercado em referência. Logo, imprescindível que a referida Agência participe ativamente das discussões e que os seus posicionamentos sobre o tema sejam levados em consideração nas tomadas de decisão sobre as mudanças estruturais do mercado de combustíveis objeto deste processo legislativo.

No que se refere à proposta de exclusão do art. 68-D, do art. 1º, e do art. 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, vale ressaltar que a tutela regulatória da bandeira é matéria que já foi amplamente debatida no âmbito da ANP, por meio da Tomada Pública da Contribuições 04, e na Consulta Pública 07/21, tendo a Agência, após considerados todos os elementos apresentados pelo mercado e pelo poder público em suas diversas esferas, concluído pela necessidade de manutenção da proteção regulatória da bandeira, visto os impactos deletérios que a possibilidade de comercialização, pelo revendedor com o consumidor final, de combustíveis adquiridos de outras fontes supridoras — que não aquelas refletidas nas marcas ostentadas na manifestação visual dos postos revendedores — pode causar ao consumidor final e aos agentes de mercado em geral, interferindo diretamente na redução de investimentos em infraestrutura e de garantia de qualidade de produtos, bem como no desincentivo à criação/desenvolvimento de serviços diferenciados ao consumidor.

Nas palavras da própria ANP, contidas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR desenvolvida na referida CP 07/21, "A retirada da barreira regulatória, que impõe a necessidade de fiscalização pela ANP quanto à exclusividade das aquisições de combustíveis, poderia permitir comportamentos oportunistas por parte dos agentes econômicos em prejuízo ao consumidor.". E prossegue a Agência, "Para o consumidor, o fim da tutela implicaria em comprometimento do direito à correta identificação da marca do produto pelo qual tem preferência.". Por essas razões, sugerimos a revogação dos arts. 68-D e 3º, da MP nº. 1.063, de 2021, como forma de compatibilizar e privilegiar as conclusões técnicas da Agência setorial sobre a matéria, e de proteger o consumidor final.

Por fim, a proposta de alteração do art. 5º, da MP nº. 1.063, de 2021, busca tão somente compatibilizar a redação do dispositivo com as demais disposições contidas no texto.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

**DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL** 

Here boure

(PSDB/MG)